

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MERITÍSSIMA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRIUNFO – RS

PROCESSO THEMIS Nº 139/1.13.0001307-1 (CNJ Nº 0002622-13.2013.8.21.0139)

PARTES: SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S (ADMINISTRADOR JUDICIAL) x RECYCLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (RECUPERANDA)

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S, neste ato representado pelo Dr. **FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 44.066 e nomeado como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** da empresa **RECYCLE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência nos autos da presente *Recuperação Judicial*, nos termos da Lei nº 11.101/2005, dizer e requerer o que segue:

I – DA SEGUNDA VISITA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA SEDE DA EMPRESA RECUPERANDA E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Este processo de Recuperação Judicial foi distribuído em 25/06/2013 e teve seu processamento deferido e publicado na data de 11/07/2013 (Nota de Expediente nº 123/2013), bem como o Edital de Convocação de Credores (Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005) foi publicado em 13/11/2013 (cujo prazo de 15 dias escoou em 28/11/2013).

No mesmo sentido, este Administrador Judicial informa que enviou em Janeiro de 2014 cartas à todos os credores relacionados pela empresa recuperanda, bem como alertou a todos que para manifestar eventual divergência, em cumprimento ao disposto no inciso I, alínea "a", art. 22 da LRJF c/c § 1º do art. 7º e art. 9º, também da LRJF.

Quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda em 09/09/2013 (vide fls. 209/313), verifica-se que o mesmo é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo legal de 60 dias previsto no art. 53 e seguintes da LRJF, bem como encontra-se de seus requisitos indispensáveis, ou seja, os meios de recuperação a serem empregados, a viabilidade econômica da empresa através de seu laudo econômico-financeiro.

Assim sendo, em conformidade com o art. 53, § Único, o Administrador Judicial postula que Vossa Excelência ordene imediatamente que o Cartório da Vara Judicial Desta Comarca publique edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55¹ da LRJF.

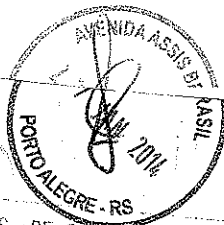
¹ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.



Jardenia Rodrigues Quixaba

RG - 1086378344

CPF - 995.226.320-15



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424021 - AGF AVENIDA ASSIS BRASIL
PORTO ALEGRE
CNPJ....: 73717472000133 Ins Est.: 0963504975 - RS

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: scalzilli
CNPJ/CPF.....: 00000000000000

Movimento...: 27/01/2014 Hora.....: 16:54:56
Caixa.....: 55682654 Matrícula...: 9952*****
Lancamento.: 043 Atendimento: 00033
Modalidade.: A Vista

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SERVICO PROTOCOLO P	1	19,90+
Valor do Porte(R\$)...	19,90	
Cep Destino: 95840-000 (RS)		
Peso real (KG).....	2,209	
Peso Tarifado:.....	2,209	
OBJETO.....	SF116915335BR	
N Processo:	13911300013071	
Orgao Destino:	comarca de triunfo	

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

R EM DINHEIRO(R\$): 19,90
R RECEBIDO(R\$)=> 19,90

POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

União e Metrop. 30030100 Demais Local.
201282 Sugestões/Reclamações: 08007250100
no Especial Ato Declaratório nº 2012/048

CLIENTE

SARA 6.7.03

**II – DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES/DIVERGÊNCIAS
APRESENTADOS PELOS CREDORES.****II.I. DA HABILITAÇÕES DE CRÉDITO TRABALHISTAS.**

Darci Martins Pinheiro requereu habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$ 31.602,69, em decorrência da ação trabalhista nº 0000457-95.2010.5.04.0761 que tramita perante a MMª 1ª Vara do Trabalho de Canoas – RS.

Por sua vez, em fls. 316/320 **Renato Dias** requereu habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$ 2.000,00, em decorrência da ação trabalhista nº 0000871-56.2012.5.04.0201 que tramita perante a MMª Vara do Trabalho de Triunfo – RS.

Ambos habilitantes já haviam sido incluídos do Edital de Credores (Art. 52 da LRJF) de fls. 323/325, onde consta para Darci Martins Pinheiro o crédito de R\$ 49.400,00 e Renato Dias está listado para receber crédito de R\$ 2.000,00, motivo pelo qual este Administrador Judicial nada tem a se opor em relação aos pedidos de habilitação.

Por fim, este Administrador Judicial informa que enviou em Janeiro de 2014 cartas à todos os credores relacionados pela empresa recuperanda, bem como alertou a todos que para manifestar eventual divergência, em cumprimento ao disposto no inciso I, alínea "a", art. 22 da LRJF c/c § 1º do art. 7º e art. 9º, também da LRJF.

II.II. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DO SICREDI.

Vide parecer exarado nos autos em apenso, processo nº 139/1.13.0002318-2, onde este Administrador Judicial apontou que a Recycle inseriu a referida casa bancária em seu rol de credores quirografários, tendo direito à receber um crédito de R\$ 590.000,00, sendo que este Administrador Judicial informa que enviou em Janeiro de 2014 cartas à todos os credores relacionados pela empresa recuperanda, bem como alertou a todos que para manifestar eventual divergência, em cumprimento ao disposto no inciso I, alínea "a", art. 22 da LRJF c/c § 1º do art. 7º e art. 9º, também da LRJF.

A ora habilitante, por sua vez, em sua peça inicial aponta que o crédito em questão originou-se de cédulas de crédito bancário com a recuperanda, umas com garantia real e outras não, bem como que em 05/04/2013 houve a celebração de um "*Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida*" (fls. 05/06) no total de R\$ 640.000,00, sem caracterizar novação, que abrangeu os seguintes contratos nº B11831260-8, B11830748-5, B11830600-4, B21831527-7, B11830597-0 e B21831291-0.

Consta no instrumento de fls. 05/06 que o valor de R\$ 640.000,00 seriam pagos por meio de 2 parcelas de R\$ 20.000,00 a título de entrada, com vencimentos em 05/04/2013 e 23/04/2013 o restante em 60 parcelas de R\$ 10.000,00, vencendo-se a primeira em 15/05/2013 e a última em 15/05/2018.

Excelência, em que pesem os argumentos da parte habilitante, esta habilitação de crédito deverá ser julgada improcedente, tendo em vista que os contratos que deram origem aos débitos (vide fls. 05/06; 09/11; 18/20; 27/29; 32/34; 42/43; 46/48) não se encontram contemplados dentre as exceções previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual o crédito sujeita-se sim aos efeitos da decisão que concedeu a recuperação judicial, notadamente à novação do crédito (art. 59 da Lei).

Com todo o respeito ao posicionamento da casa bancária, os créditos decorrentes dos contratos supramencionados, não podem ser considerados extraconcursais, devendo ser mantidos na categoria de credores quirografários.

Outro detalhe que contribui para o desacolhimento do pedido da habilitante é que os contratos B11831260-8, B11830748-5, B11830600-4, B21831527-7, B11830597-0 e B21831291-0 não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos Desta Comarca. Ou seja: a própria habilitante descumpriu requisito obrigatório do Decreto-Lei nº 911/1969, mais precisamente em seu art. 66, § 1º.

Daí também a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros, motivo pelo qual este Administrador Judicial sugere que seja julgada, de forma improcedente, a presente habilitação de crédito, mantendo a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Ouro Branco – Sicredi Ouro Branco no rol de Credores Quirografários da recuperanda.

II.III. DA DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DO BRADESCO S/A.

A Recycle inseriu a referida casa bancária em seu rol de credores quirografários, tendo direito à receber um crédito de R\$ 349.568,26, sendo que este Administrador Judicial informa que enviou em Janeiro de 2014 cartas à todos os credores relacionados pela empresa recuperanda, bem como alertou a todos que para manifestar eventual divergência, em cumprimento ao disposto no inciso I, alínea "a", art. 22 da LRJF c/c § 1º do art. 7º e art. 9º, também da LRJF.

O Bradesco S/A enviou para este Administrador Judicial o pedido de divergência que segue em anexo, informando que não havia exatidão em relação dos valores apresentados pela Recuperanda e que as cédulas de crédito bancário 005747448 e 006120806, por possuírem garantia de alienação fiduciária, não se submeteriam à recuperação judicial.

Excelência, em que pesem os argumentos da parte divergente, seu pedido deverá ser julgado improcedente, tendo em vista que os contratos que deram origem aos débitos não se encontram contemplados dentre as exceções previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Com todo o respeito ao posicionamento da casa bancária, os créditos decorrentes dos contratos, não podem ser considerados extraconcursais, devendo ser mantidos na categoria de credores quirografários.

Outro detalhe que contribui para o desacolhimento do pedido da habilitante é que os contratos não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos Desta Comarca. Ou seja: a própria habilitante descumpriu requisito obrigatório do Decreto-Lei nº 911/1969, mais precisamente em seu art. 66, § 1º. Daí também a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros.

Farta é a jurisprudência do TJRS e dos Tribunais Superiores nessa linha de entendimento.

Pelo exposto, com base nos documentos que acompanham a presente manifestação, nos termos da lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial requer que Vossa Excelência se digne a julgar improcedente a divergência de crédito, mantendo o Banco Bradesco S/A de Credores Quirografários da recuperanda.

II.IV. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO ITAÚ UNIBANCO S/A.

A Recycle inseriu a referida casa bancária em seu rol de credores quirografários, tendo direito à receber um crédito de R\$ 36.984,45 e outro de R\$ 402.993,13, sendo que este Administrador Judicial informa que enviou em Janeiro de 2014 cartas à todos os credores relacionados pela empresa recuperanda, bem como alertou a todos que para manifestar eventual

divergência, em cumprimento ao disposto no inciso I, alínea "a", art. 22 da LRJF c/c § 1º do art. 7º e art. 9º, também da LRJF.

O banco Itaú-Unibanco S/A apenas postulou em fl. 327 que seus procuradores signatários sejam intimados sobre os atos processuais desta Recuperação Judicial. Em seguida, o banco enviou para este Administrador Judicial o pedido de habilitação que segue em anexo, informando que deveriam ser inscrito no quadro geral de credores apenas R\$ 29.828,49, referente apenas ao contrato nº 30911175002807, pois sob seu entendimento, os demais instrumentos contratuais não podem ser abrangidos pela recuperação judicial.

Excelência, em que pesem os argumentos da parte habilitante, esta habilitação de crédito deverá ser julgada improcedente, tendo em vista que os contratos que deram origem aos débitos não se encontram contemplados dentre as exceções previstas no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual o crédito sujeita-se sim aos efeitos da decisão que concedeu a recuperação judicial, notadamente à novação do crédito (art. 59 da Lei). Com todo o respeito ao posicionamento da casa bancária, os créditos decorrentes dos contratos, não podem ser considerados extraconcursais, devendo ser mantidos na categoria de credores quirografários.

Outro detalhe que contribui para o desacolhimento do pedido da habilitante é que os contratos não foram registrados no Cartório de Títulos e Documentos Desta Comarca. Ou seja: a própria habilitante descumpriu requisito obrigatório do Decreto-Lei nº 911/1969, mais precisamente em seu art. 66, § 1º. Daí também a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no Cartório de Títulos e documentos para valer contra terceiros.

Farta é a jurisprudência do TJRS e dos Tribunais Superiores nessa linha de entendimento.

Pelo exposto, com base nos documentos que acompanham a presente manifestação, nos termos da lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial requer que Vossa Excelência se digne a julgar improcedente a presente habilitação de crédito, mantendo o Itaú Unibanco S/A de Credores Quirografários da recuperanda.

II.IV. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFINARIA PETRÓLEO RIOGRANDENSE S/A.

A Recycle inseriu a referida casa bancária em seu rol de credores quirografários, tendo direito à receber um crédito de R\$ 63.192,45, sendo que este Administrador Judicial informa que enviou em Janeiro de 2014 cartas à todos os credores relacionados pela empresa recuperanda, bem como alertou a todos que para manifestar eventual divergência, em cumprimento ao disposto no inciso I, alínea "a", art. 22 da LRJF c/c § 1º do art. 7º e art. 9º, também da LRJF.

Por sua vez, **a Refinaria de Petróleo Riograndense S/A, em fls. 338/339, dizendo que nada tem a impugnar em relação ao valor nominal e à classe do crédito quirografário, concordando com ambas.**

Todavia, discorda e impugna o Plano de recuperação Judicial por não concordar com o deságio de 30% sobre o valor nominal do crédito e discorda da forma de rateio de valores entre os credores. Também discorda do prazo de 10 anos para pagamento e postulou redução para 5 anos, além de impugnar o item 4.8. do plano (fl. 221) e, por fim discorda do índice de correção monetária.

No entanto, cumpre a este Administrador Judicial ressaltar não é o momento de discutir sobre o rateio entre os credores e nem mesmo sobre o deságio, sendo que isto deverá

ser objeto de debate durante a assembleia geral de credores, em conformidade com o art. 56 e seguintes da LRJF.

III – CONCLUSÕES & PEDIDOS.

DIANTE DO EXPOSTO, com base nos documentos que acompanham a presente manifestação, nos termos da lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial requer que Vossa Excelência se digne a:

- I** – Analisar todos os pedidos de divergência, habilitação e impugnação contidos nos autos e que foram submetidos ao crivo deste Administrador Judicial;
- II** – Face à apresentação tempestiva do plano de recuperação judicial por parte da recuperanda, bem como o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 53 e seguintes da LRJF, este Administrador Judicial sugere que Vossa Excelência ordene imediatamente que o Cartório da Vara Judicial Desta Comarca publique edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da LRJF;
- III** – Estando comprovado o cumprimento ao disposto no inciso I, alínea “a”, art. 22 da Lei nº 11.101/05 por meio do envio das cartas a todos os credores arrolados nesta recuperação judicial, o Administrador Judicial sugere que Vossa Excelência ordene a imediata publicação do edital estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, contendo os nomes e valores na tabela que segue em anexo.

Nesses Termos; Pede e espera Deferimento.

De Porto Alegre/RS para Triunfo/RS, 20 de janeiro de 2014.

SCALZILLI.FMV ADVOGADOS e ASSOCIADOS S/S – OAB/RS 634

Fabício Nedel Scalzilli

OAB/RS 44.066